



**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

**Autos nº: 0725046-23.2017.8.02.0001**

**Ação:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Falido (Parte ativa):** Palemex Industria e Comercio de Picoles Eireli Me

**Falido (Parte passiva):** Kenneth Costa Barros Coutinho

### **DECISÃO**

Tratam os autos de PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA, proposto por **PALEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PICOLÉS EIRELI - ME**, neste ato representada por seu sócio proprietário, **KENNETH COSTA BARROS COUTINHO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narrou a Autora que teve seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas na data de 11 de novembro de 2014 (NIRE nº 27600191632, Inscrição Estadual nº 244.15127-0 e Inscrição Municipal nº 490558473), atuando, desde então, no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.

Sustentou que em virtude de atrasos na liberação de valores (empréstimo), por parte do Banco do Nordeste do Brasil, o exercício da atividade empresarial da Autora se mostrou inviável economicamente, considerando o aumento excessivo das dívidas.

Requeru:

- a) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
- b) A decretação da falência da Autora;
- c) A intimação pessoal dos fiadores, Maria de Fátima Costa Barros e José Marivaldo Moura Coutinho, para que tomem ciência da presente ação e conteúdo da sentença;
- d) A suspensão pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e das execuções movidas contra a Autora, inclusive em relação aos garantidores



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

(sócios/avalistas);

e) A nomeação de administrador-judicial para desempenhar os encargos previstos em Lei, acerca do presente procedimento.

f) A determinação da baixa/cancelamento dos protestos e negativas em nome da Autora, seus sócios e avalistas, constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros) e nos Cartórios de Protestos de Maceió-AL e São Miguel dos Campos-AL, bem como seja determinado que estes não lancem ou registrem, durante o processamento deste pedido de falência, qualquer informação ou apontamento relativo a créditos constituídos até a data deste pedido;

g) A expedição de ofícios às Fazendas Públicas;

h) A intimação do Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro da Autora, de modo a fazer constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação;

i) A intimação do Ministério Público, bem como de todos os credores, para que estes cumpram com os procedimentos padrões previstos na própria sentença de decretação de falência, e se abstenham de qualquer ato contra o falido.

Com a exordial vieram os documentos de fls.27/224.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, visto que a Autora não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas no art. 44 da Resolução nº 19/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça, e art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Isto porque a declaração de hipossuficiência financeira goza tão somente de presunção relativa, motivo pelo qual pode ser elidida caso o Magistrado verifique a existência de elementos que indiquem que a situação fática do requerente não condiz com suas afirmativas, como no presente caso.

Tal entendimento, insta salientar, não destoia da jurisprudência do Egrégio STJ, conforme atesta a seguinte decisão:



**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 607252 SP 2014/0276985-9 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA – Publicação: DJe de 06/02/2015 – Julgamento: 16 de Dezembro de 2014 – Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

Registre-se, também, que o fato de postular a declaração de sua falência, não implica, por si só, na concessão do benefício da Justiça Gratuita, consoante a jurisprudência pátria corrente. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. - Nesse cenário, é deserta a apelação interposta sem o comprovante do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou,



**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001278520168150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-03-2016)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1- "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 2 - "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (AgInt no AREsp 989189/SP)". 3 - Não demonstrada a incapacidade financeira, o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido.(TJ-MG - Agravo Interno Cv: AGT 10024133860551002 MG – Publicação: 08/05/2018 – Julgamento: 02 de Maio de 2018 – Relator: José Flávio de Almeida)

Por outro lado, autorizo o recolhimento das custas ao final do processo.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que a pretensão autoral encontra amparo jurídico na norma contida no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, sendo a Autora legitimada para formular o pedido de falência ora em análise, conforme denota-se dos termos do art. 97, inciso I, igualmente da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Neste passo, diante do reconhecimento por parte do empresário de que a situação financeira de seu empreendimento não é passível de recuperação, em prazo hábil a evitar maiores prejuízos a si, e sobretudo a terceiros, afigura-se razoável o manejo do pedido de autofalência.



**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

Para tanto, é necessário que a devedora exponha, de forma satisfatória, a impossibilidade de sua parte quanto ao prosseguimento de sua atividade empresarial, bem como instrua o pedido com o rol de documentos constantes no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Da análise dos autos, verifico que os documentos supradescritos se fazem presentes, razão pela qual não há óbice ao deferimento do presente pedido de falência, a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

ser processado na forma do art. 99 da Lei nº 10.101/2005.

Prosseguindo, é certo que a Lei nº 11.101/05, que em seu artigo 6º, vaticina, tão-somente, que a decretação da falência suspende o curso da prescrição e do andamento de todas as ações e execuções em face do devedor, senão vejamos:

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Portanto, determino a suspensão da prescrição e do curso dos processos que se enquadrem nas hipóteses descritas acima, fixando, para tanto, o termo da falência como sendo o dia 23 de junho de 2017, por estar dentro do prazo nonagesimal previsto no art. 99, inciso II, da Lei de falência e recuperação judicial, anterior ao protocolo do presente pedido, que por sua vez ocorreu em 20 de setembro de 2017, conforme informações fornecidas pelo sistema E-SAJ.

Consequentemente, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização deste Juízo, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, cujos pedidos poderão ser apreciados no curso do processo, sem qualquer prejuízo.

Outrossim, considerando que a própria Devedora aduziu que não mais possui condições de prosseguir com suas atividades empresariais, autorizo-a, desde já, a encerrar suas atividades, considerando, sobretudo, que suas colaboradoras já tiveram rescindidos os seus respectivos contratos de trabalho, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências.

**Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de falência formulado por PALEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PICOLÉS EIRELI - ME, bem como determino a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em seu desfavor e de seu sócio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, oficiando-se os demais Juízos deste Estado, com a finalidade de viabilizar o processamento da falência.**

**Nomeio o Sr. Felipe Gomes de Barros Costa, Advogado, inscrito perante a Seccional Alagoas da OAB sob o nº 12.461, para exercer o encargo de Administrador Judicial, na forma do art. 22, inciso III da Lei nº 11.101/2005, o**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**

**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel5@tj.al.gov.br**

**qual deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, caso aceite os honorários fixados, os quais arbitro, devido ao grau de complexidade da causa, bem como número de credores, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), líquidos, com retenção de imposto pela devedora.**

Havendo necessidade de contratação de auxiliares (contadores, peritos, etc.), estes serão pagos pelo Administrador Judicial, devendo utilizar os honorários fixados para os referidos pagamentos.

Determino a publicação de edital, nos veículos legalmente previstos, o qual deverá conter a íntegra desta decisão, bem como da relação de credores, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do supracitado edital, para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, com fulcro no art. 7º, parágrafo 1º, da supracitada Lei.

Expeça-se o competente ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda com a anotação da falência no registro da Devedora, de modo a fazer constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação da Devedora para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que venha a extinguir suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da Lei de Falências.

Autorizo a Devedora, desde já, a encerrar suas atividades, considerando, sobretudo, que suas colaboradoras já tiveram rescindidos os seus respectivos contratos de trabalho, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências.

Determino a sustação dos protestos e suspensão das inscrições realizadas perante o SPC, SERASA e CCF, referente às dívidas constituídas antes do pedido de falência, existentes sob os CNPJ's de PALEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PICOLÉS EIRELI - ME e dos CPF's do seu sócio proprietário, KENNETH COSTA BARROS COUTINHO.

Em tempo, devem os credores se absterem de realizar novas inscrições, desde que referentes aos débitos abrangidos pelo presente pedido de falência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária, que



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel5@tj.al.gov.br**

**arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

**Expeçam-se os competentes ofícios, visando o cumprimento da presente determinação judicial, aos Cartórios, SERASA, CDL/SPC e ao Banco Central do Brasil-CCF.**

**Intime-se pessoalmente os fiadores, Maria de Fátima Costa Barros e José Marivaldo Moura Coutinho, para que tomem ciência da presente ação e conteúdo desta decisão.**

**Dê-se ciência ao Douto Representante do Ministério Público Estadual em exercício neste Juízo, oficiando-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, conforme requerido nos autos.**

**Intimações e demais expedientes necessários. Cumpra-se.**

Maceió , 11 de maio de 2018.

**Maria Valéria Lins Calheiros**  
**Juíza de Direito**